



Número: **0600339-58.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600338-73.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600339-58.2020.6.16.0161, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou a representada a pena de multa, a qual fixou ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE. (Representação com pedido de liminar pelo partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB em face de Liliane Aparecida Voltolini Borges, com fulcro na Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, art. 29, §2º, alegando, em síntese, que A Requerida, vem realizando propaganda eleitoral de forma indevida e irregular quando posta sua divulgação da propaganda em seu sitio particular, sem o devido cadastramento, junto a Justiça Eleitoral, conduta está totalmente proibida pela lei eleitoral vigente. A conduta realizada pela Requerida é vedada expressamente pela legislação eleitoral e é bastante explica, haja vista que na simples abertura da página do seu Facebook particular, compartilhada com o seu marido, aparece imediatamente a propaganda da candidata a vereadora em primeiro plano (foto de perfil e capa). Saliente-se ainda que a referida propaganda eleitoral divulga de forma bastante evidente sua foto e em números maiores o pedido do voto para sua candidatura a vereadora para o Município de Guaratuba e essa atuação demonstra claramente o benefício que se busca com a presente divulgação. Assim, a Requerida, candidata a vereadora utiliza desta artimanha para fazer sua propaganda eleitoral, se beneficiando de recursos eletrônicos para difundir suas ideias e seus projetos, totalmente à revelia da lei. Segue conteúdo dos posts: "Marcos 12:31 - "Amarás o teu próximo, o amor é a base de tudo! Se amarmos o nosso próximo estaremos. Pré candidata a vereadora, Pastora Liliane em prol dos princípios e da estrutura familiar, com uma política correta de ações sociais para o crescimento de cada cidadão e o desenvolvimento de nossa cidade. #guaratuba", "Rumo novo com a força do povo, Mauricio Lense 23 vice Regina Torres). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LILIANE APARECIDA VOLTOLINI BORGES (RECORRENTE)	SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO (ADVOGADO) LUIGI GIOVANI DE PAULA (ADVOGADO) RODRIGO DE LIMA ALVES (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)

LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO (RECORRIDO)	ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO) CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22213 166	08/12/2020 15:50	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600339-58.2020.6.16.0161

RECORRENTE: LILIANE APARECIDA VOLTOLINI BORGES

Advogados do(a) RECORRENTE: SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG - PR0015948, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO - PR0030294, LUIGI GIOVANI DE PAULA - PR0076398, RODRIGO DE LIMA ALVES - PR0084310

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILo MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Advogados do(a) RECORRIDO: ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776, CARLOS DANILo MACHADO DE SOUZA - PR0078561

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO GUARATUBA DE CARA NOVA contra decisão que não conheceu o recurso eleitoral interposto pela embargada ante a sua intempestividade.

A embargante alega que a decisão é omissa porquanto não se manifestou sobre o pedido de aplicação de litigância de má-fé em virtude da apresentação de recurso intempestivo.

Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, condenando a embargada em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivo e comportam conhecimento. No mérito, merecem parcial acolhimento.



De fato, a decisão monocrática embargada não examinou o pedido relativo à aplicação de multa por litigância de má-fé, devendo ser complementado o *decisum* nesse ponto.

Todavia, ao contrário do que afirma a embargante, não se mostra cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé no caso em apreço.

Isso porque a mera apresentação de recurso cabível, embora intempestivo, não caracteriza obstrução ao trâmite regular do processo a configurar o intuito manifestamente protelatório ou conduta desleal por abuso de direito.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou parcial acolhimento apenas para rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

Relator

